

PROCESSO : N° 20212703600005 - E-PAT 003.325
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 0233/22
RECORRENTE: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO : N° 038/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO

O sujeito passivo deixou de apurar e pagar o ICMS ao omitir a escrituração de NF-es e NFC-es em operações de vendas tributadas referente aos períodos de janeiro a dezembro de 2017, sujeitando-se ao lançamento do ICMS e multa sobre o valor da mercadoria. Notas fiscais com alíquota de 17,5%. Foi atribuída responsabilidade solidária aos sócios e ao contador da empresa. A infração foi capitulada no Ajuste SINIEF 02/09; artigos 406-A e 406-D do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98; art. 11-A, XII e XIV da Lei 688/96. A penalidade foi art. 77, X, b, 1, da Lei 688/96. Demonstrativo do crédito tributário: ICMS: R\$ 346.583,70; juros: R\$ 217.006,74, atualização monetária: R\$ 145.255,60; multa: R\$ 421.576,53 (15% do valor da operação); total = R\$ 1.130.422,57.

DO MÉRITO DO VOTO

Tem-se que o sujeito passivo emitiu a escrituração de NF-es e NFC-es em operações de vendas tributadas referente aos períodos de janeiro a dezembro de 2017, sujeitando-se ao lançamento do ICMS e multa sobre o valor da mercadoria. Notas fiscais com alíquota de 17,5%.

Compulsando os autos, observa-se que o julgador singular questionou o autuante por meio de despacho, pois não constavam os arquivos com as notas discriminadas que deram causa ao auto de infração, posteriormente foram anexados os arquivos e aberto o prazo de 30 dias para o contribuinte. A nova notificação via DET com o envio da planilha, não abre prazo para espontaneidade do artigo 138 do CTN , uma vez que ela se perde com o termo de início de fiscalização, portanto, só com a realização do pagamento para extinção do feito fiscal conforme o artigo 156 do CTN, tal abertura de prazo com o envio do arquivo, é para que o contribuinte não tenha o seu direito de defesa cerceado e que não cause nulidade.

CTN: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

SEÇÃO I

Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Quanto da alegação da aplicação da multa de ser confiscatório e infringir os Princípios Constitucionais da Razoabilidade e Proporcionalidade, este tribunal em especial os Julgadores não têm competência para tal análise, conforme determina o Artigo 90 da Lei 688/96.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Da improcedência da exigência de juros e atualização monetária ao patamar superior da taxa SELIC, não há o que questionar, nem reparos a fazer, esta aplicação está em conformidade com o que preceitua o art. 46-A da Lei 688/96 em plena vigência à época dos fatos, portanto, não podendo ser substituída pela taxa Selic.

SEÇÃO II-A

DO JURO DE MORA

(AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Parágrafo único. Os juros previstos neste artigo serão contados:

I - a partir da data em que expirar o prazo de pagamento;

II - no caso de parcelamento, da data do vencimento do respectivo crédito tributário até o mês da celebração do respectivo termo de acordo e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela; e

III - a partir da data da autuação em relação à parcela do crédito tributário correspondente à multa, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 80.

Dessa forma, em vista das provas dos autos, e considerando-se a clareza da descrição dos fatos, capitulação legal da infração e em observância dos demais requisitos formais de validade do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, este julgador concorda com a Decisão porferida em instância superior, pela procedencia do feito fiscal, tendo o sujeito passivo um crédito no montante de R\$1.130.422,57..

TRIBUTO	R\$ 346.583,70.
MULTA	R\$ 421.576,53.
JUROS	R\$ 217.006,74.
A.MONETÁRIA	R\$ 145.255,60.
TOTAL	R\$ 1.130.422,57.

Salienta-se o contador Sr. Juraci Correia de Araújo, foi excluído da Solidariedade por apenas transmitir os arquivos gerados pela empresa. Já quanto os sócios, Carlos , CPF , Valdeir , CPF , deverá ser excluída a responsabilidade solidária uma vez que foram escrituradas as notas deste auto de infração. Exclui-se a responsabilidade.

DO VOTO - CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 15 de maio de 2022.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20212703600005 - E-PAT 003.325
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0233/2022
RECORRENTE : LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 038/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0124/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE EFETUAR A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DE NOTAS FISCAIS TRIBUTADAS PELO ICMS – OCORRÊNCIA** – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar diversos documentos fiscais de saída de mercadorias tributadas em sua Escrituração Fiscal Digital, deixando assim de recolher o imposto devido. O contribuinte apenas realizou o envio de EFDs retificadoras, escriturando os documentos fiscais após a ciência do Termo de Início de Fiscalização, o que exclui a espontaneidade do sujeito passivo, tornando aplicável a multa punitiva. Afastada a responsabilidade solidária de todos os indicados. Manutenção da decisão singular de procedente o auto de infração. Infração fiscal não ilidida. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

FATOR GERADOR EM 24/03/2021: R\$ 1.130.422,57.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 15 de maio de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator